

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 12 | n. 1 | janeiro/abril 2021 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Demarcação de terras indígenas, conhecimentos tradicionais e biodiversidade no Brasil

Indigenous land demarcation, traditional knowledge, and biodiversity in Brazil

Douglas Oliveira Diniz Gonçalves*

Universidade Tiradentes (Brasil)

douglas_odg@hotmail.com

Fran Espinoza**

Universidade Tiradentes (Brasil)

espinoza.fran@gmail.com

Dimas Pereira Duarte Júnior***

Universidade Tiradentes (Brasil)

dimas.duartejr@gmail.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz. ESPINOZA, Fran. DUARTE Júnior, Dimas Pereira. Demarcação de terras indígenas, conhecimentos tradicionais e biodiversidade no Brasil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 216-234, jan./abr. 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.26725.

*Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Aracaju - SE, Brasil). Graduado em Direito pela mesma universidade. Membro do Grupo de Pesquisa "Políticas públicas de proteção aos direitos humanos" e do grupo de cultura e extensão "Desenvolvimento e direitos dos povos indígenas" (FDUSP/DPI). E-mail: douglas_odg@hotmail.com

** Professor Titular do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (Aracaju - SE, Brasil). Doutor em Estudos Internacionais e Interculturais pela Universidade de Deusto (Bilbao, Espanha), reconhecido pela Universidade Federal do Ceará (Fortaleza - CE, Brasil). Pós-doutorado em políticas públicas na Universidade Federal do Paraná (Curitiba - PR, Brasil). Mestre em Estudos Internacionais de Paz, Conflito e Desenvolvimento pela Universidade Jaume I (Castellón de la Plana, Espanha). E-mail: espinoza.fran@gmail.com

*** Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (Aracaju - SE, Brasil). Doutor em Ciências Sociais e Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo - SP, Brasil). Mestrado em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás (Goiânia - GO, Brasil). Graduação em Direito pela Universidade Católica de Goiás (Goiânia - GO, Brasil). E-mail: dimas.duartejr@gmail.com

Recebido: 04/05/2020

Aprovado: 09/09/2020

Received: 05/04/2020

Approved: 09/09/2020

Resumo

Desde o processo de colonização do Brasil, os povos indígenas e a natureza são explorados, destruídos e apropriados à serventia de um modelo econômico baseado na acumulação de produtos e recursos naturais. São essas realidades destruídas e sujeitos subalternizados que insurgem, diante da crise ambiental contemporânea, como fontes potenciais de práticas de proteção e de recuperação da natureza e da biodiversidade. Seguindo essa premissa, o objetivo do presente estudo é verificar o potencial da demarcação de Terras Indígenas para a proteção da biodiversidade no Brasil. Para tanto, sustenta-se a hipótese de que a efetivação do direito à terra dos povos indígenas pode propiciar tanto a conservação quanto a recuperação da biodiversidade. Nesse estudo, o método qualitativo foi aplicado assumindo uma abordagem interdisciplinar com ênfase no direito e na sociologia. Por fim, a partir de todo o arcabouço argumentativo exposto, alcança-se a conclusão de que o direito à terra, quando efetivado através da demarcação de Terras Indígenas, influi diretamente e indiretamente na conservação da biodiversidade.

Palavras-chave: biodiversidade; conhecimento tradicional; demarcação de terras indígenas; direito à terra; rede de sementes do Xingu.

Abstract

Since the colonization of Brazil, both indigenous peoples and the nature are exploited, destroyed and appropriated for the sake of an economic model based on the accumulation of natural resources and products. Now faced with an environmental crisis, these destroyed worlds and diminished peoples and its practices emerge as potential sources for the protection and recovery of nature and biodiversity. Following this premise, the objective of the present study is to verify the potential role of Indigenous Lands demarcation on the protection of biodiversity in Brazil. The hypothesis planted is that the realization of indigenous peoples' land right can provide both conservation and recovery of biodiversity. In this study, the qualitative method was applied by assuming an interdisciplinary approach, with emphasis on law and sociology. Thus, it is concluded that the land right, when actually granted through the demarcation of Indigenous Lands, influences the conservation of biodiversity both directly and indirectly.

Keywords: biodiversity; traditional knowledge; indigenous lands demarcation; land right; Xingu seeds network.

Sumário

1. Introdução. 2. Terra colonizada, natureza devastada. 3. Demarcação de terras e conhecimento tradicional. 4. Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais entrelaçados: a Rede de sementes do Xingu. 5. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

Desde o processo de colonização do Brasil, os povos indígenas e a natureza são explorados, destruídos e apropriados à serventia de um modelo econômico baseado na acumulação de produtos e recursos naturais. A supressão dos direitos territoriais dos povos e o silenciamento de seus conhecimentos tradicionais continuam sendo centrais nessa empreitada ocidental de subalternização do outro humano e natural.

São essas realidades suprimidas e subalternizadas que insurgem, diante da crise ambiental contemporânea, como práticas potenciais de proteção e de recuperação da natureza e da biodiversidade. Nesse sentido, a pesquisa se volta ao enfrentamento dessa problemática através do estudo do direito à terra como pleito abrangente, cuja efetividade ricocheteia tanto para a proteção dos conhecimentos tradicionais como também para a promoção da biodiversidade.

Partindo desse contexto, o presente estudo acolhe o objetivo de verificar o potencial da demarcação de Terras Indígenas para a proteção da biodiversidade no Brasil. Assim, sustenta-se a hipótese de que a efetivação do direito à terra dos povos indígenas pode propiciar tanto a conservação quanto a recuperação da biodiversidade.

O método qualitativo foi aplicado ao estudo assumindo uma abordagem interdisciplinar, com a utilização de argumentos de pensadores das ciências sociais com ênfase no direito e na sociologia. Tomou-se como aporte a legislação brasileira correlata aos temas da demarcação de Terras Indígenas, conhecimentos tradicionais e biodiversidade. Além disso, assumiu-se a perspectiva decolonial na contextualização do histórico de violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil, razão pela qual também foram citados pensadores e lideranças indígenas na composição do arcabouço argumentativo da pesquisa.

O trabalho se estrutura da seguinte forma: de início, são refeitos os passos da precarização dos direitos dos povos indígenas e da depredação da natureza, logo em seguida, aprofunda-se a análise do direito à terra e de

sua efetivação através do processo de demarcação de Terras Indígenas, alcançando ainda seu potencial de entrelaçamento com a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. Posteriormente, chega-se às implicações entre conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e suas práticas promotoras da restauração da biodiversidade, parte em que se busca apoio ainda no exemplo de uma iniciativa real: a Rede de sementes do Xingu.

Trilhados esses caminhos, chega-se à conclusão de que o direito à terra, efetivado através da demarcação de Terras Indígenas, influi diretamente na conservação da biodiversidade e, ao proteger os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, acaba por propiciar práticas de recuperação da biodiversidade.

2. Terra colonizada, natureza devastada

A invasão do continente americano iniciada a partir do ano de 1492 marcou o começo de uma dinâmica que aos poucos se impôs, vinda da Europa. A era colonial, para além de representar a guinada de um modelo econômico baseado na exploração, resultou num processo de genocídio dos povos originais, de expropriação das terras que estes ancestralmente habitavam e de destruição e precarização de seus conhecimentos tradicionais.

Para que essa máquina colonial fosse posta em funcionamento, foi necessário subsumir a inferioridade dos povos colonizados através de uma classificação racial que os discernia por completo dos europeus (GROSGUÉL, 2016, p.167), transformando suas vidas em instrumentos prescindíveis à execução do projeto que se punha em prática. Desse modo, os povos indígenas foram entendidos como “não-pessoas”, o que fez com que suas vidas se tornassem descartáveis (SÁNCHEZ RUBIO, 2015, p.191) e suas mortes úteis para o processo de expropriação de suas terras.

Com essa necessária separação entre colonos e colonizados, foi sendo elaborado um Outro, essencialmente discernido do ocidental, passível de ser violentado, morto, apagado e vencido (DUSSEL, 1994, p.8), que se representa na colônia tanto na figura do indígena como também na figura da natureza. Ambos, selvagem e selva, foram então transformados em objetos apropriáveis e destrutíveis, já que completamente discernidos do ser humano ocidental.

Esse pensamento que imagina o ser humano como um sujeito descolado da natureza é o mesmo que suprime a diversidade e nega a pluralidade das formas de vida e de existência humana (KRENAK, 2019, p.22-23), reduzindo a todos em um padrão e a natureza em um bem à serventia desse sujeito padronizado. É a partir dessa concepção utilitarista da natureza, como matéria apropriável, que os territórios dos povos indígenas foram expropriados, devastados e explorados.

Da mesma maneira, os conhecimentos tradicionais foram apagados e suprimidos através do epistemicídio, um processo político-cultural através do qual se destrói o conhecimento produzido por grupos sociais subordinados, com o fim de se manter e se aprofundar essa subordinação (SANTOS, 1998, p.208). Sendo entendidos como desqualificados, inferiores e primitivos, esses conhecimentos foram sistematicamente apagados, assim como aqueles que os produziram, reduzidos a objetos naturais apropriáveis e destrutíveis (SANTOS, 2004, p.25).

Esse projeto colonial do Ocidente, realizado pelos meios da destruição e da apropriação dos corpos, das terras, da natureza e dos conhecimentos, repercute até os dias atuais para o surgimento e a manutenção de grande parte dos problemas enfrentados pelos grupos sociais subalternos da América latina, como os povos indígenas.

Sob a marca do genocídio, é estimado que 90% dos 47 milhões de indígenas que habitavam a atual América latina no ano de 1492 foram exterminados em apenas 130 anos (DENEVAN, 1992, p.28-29), tanto pelas doenças trazidas pelos invasores quanto pelas incursões violentas realizadas contra os nativos.

No Brasil, a diversidade de povos indígenas é representada na atualidade por cerca de 252 povos, falantes de 150 línguas (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2017, p.8), número este muito inferior se comparado à pluralidade de povos e falas que compunham a Pindorama¹ de antes da invasão europeia.

Quanto à marca da expropriação dos territórios ancestrais dos povos indígenas, a mesma pode ser observada não apenas na precarização da vida desses povos, mas ainda nas fortes repercussões tanto da diminuição da biodiversidade como do apagamento dos conhecimentos tradicionais.

É a partir da lógica da exploração econômica, que transforma a natureza em recurso natural, separando-a por completo do ser humano e

¹ Nome dado à extensa região do litoral brasileiro que, em tupi-guarani, significa “terra das palmeiras”.

da sociedade, que tais problemas se irrompem (SANTOS, 2004, p.26). Está é a raiz da crise socioambiental eviscerada na atualidade, a ideia de que a natureza é uma espécie de máquina viva à disposição de nossos desejos e necessidades (ABRAMOVAY, 2017, p.8), um bem apropriável, que está à serventia de um modelo pautado na destruição e na escassez.

É ainda em razão dessa lógica que os grupos de poder centralizam esforços para o ataque dos direitos dos povos indígenas, pois eles sabem que sem seus habitantes, a natureza está desprotegida, exposta ao saqueio e à depredação. Assim, esse sistema que objetifica o meio ambiente em prol de sua exploração é o mesmo a destruir a vida indígena em sua diversidade, história e costumes ancestrais. Tal empreitada contra os povos nativos se dá por serem eles os verdadeiros guardiões das terras e da natureza (GENTILI, 2019, p.10), sendo, portanto, entendidos por esse sistema exploratório e depredatório como verdadeiros entraves ao desenvolvimento econômico.

Se, por um lado, os povos indígenas se encontram entre interesses econômicos e a proteção da natureza, pelo outro, eles se despontam como atores socioambientais de grande relevância para que se lute contra a devastação e em favor da conservação do meio ambiente e da salvaguarda da biodiversidade. Suas contribuições se mostram assim essenciais para a elaboração de ideias e a posta em prática de ações de enfrentamento da crise socioambiental.

Somente através do pensamento em comunidade é que se pode conformar o enfrentamento real dos problemas gerados por uma sociedade de cunho individualista. Assim, os povos indígenas, através da defesa de seus territórios e da promoção de suas cosmovisões alternativas, influem diretamente na defesa da natureza e da biodiversidade (PLEYERS, 2018, p.148), reatando o que a modernidade ocidental cindiu: o ser humano e a natureza (ABRAMOVAY, 2017, p.8).

Busca-se assim combater o processo de negação da natureza pelo ser humano, negação essa que se exterioriza a partir do esforço em reduzi-la a um mero meio de atendimento das necessidades humanas (MBEMBE, 2016, p.125) e que se exprime através do termo reductivo “recurso natural”.

Desse modo é necessário que haja a superação de um “esquecimento” que assola a mente e os pensamentos do Ocidente, e que faz com que os ocidentais maltratem tanto os povos indígenas como a

natureza (KOPENAWA, 2015, p.384), por esquecerem o simples fato de que dela fazem parte.

Dada a sequencialidade entre os processos de genocídio dos povos nativos, de expropriação das terras em que habitam, de devastação da natureza e de destruição dos conhecimentos tradicionais, o presente estudo aponta para o potencial da política de demarcação de Terras Indígenas como promotora, através da efetivação do direito à terra dos povos indígenas, da conservação e da restauração da biodiversidade.

3. Demarcação de terras e conhecimento tradicional

O direito à terra está previsto na Constituição brasileira de 1988 como um direito de caráter coletivo dos povos indígenas, que recai sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas. As particularidades desse direito o distanciam por completo das ideias de posse e propriedade vindas do Ocidente, sendo, portanto, regulado a partir de uma tutela constitucional solidificada no art. 231 da Constituição de 1988.

Uma de suas peculiaridades centrais vem de sua adjetivação como um direito originário, o que vem a significar a prescindibilidade de um reconhecimento formal por parte do Estado para que o direito à terra venha a se constituir. Seguindo o mesmo sentido, o direito à terra não pode ser anulado nem questionado quanto à sua existência pela simples falta de reconhecimento pelo Estado (OLIVEIRA, 1987, p.8). Contudo, para que seja dada maior efetividade jurídica e social ao direito à terra, é previsto pela Constituição, e regulado via legislação infraconstitucional, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Sendo a demarcação de terras o meio processual através do qual a União busca concretizar o direito à terra dos povos indígenas.

Outra especificidade desse direito recai sobre o fato de ele ser o ponto central para a garantia e a efetivação dos demais direitos constitucionais dos povos indígenas, pois a terra, além de ser um valor fundamental para a sobrevivência física e cultural dos povos, é ainda o núcleo da questão indígena no Brasil, sendo alvo de disputas (SILVA, 2018, p.873) e pressões dos setores econômicos.

Esse posto assumido pelo direito à terra, onde sua garantia prioritária se torna condição para a efetivação das demais garantias dos povos indígenas, o qualifica como sendo um direito “guarda-chuva”, por abarcar, a partir de sua efetivação, a realização de diversos outros direitos.

Isso se dá pois, para os povos indígenas, a terra significa muito mais que os conceitos ocidentais de propriedade ou moradia. A terra constitui, dentre outras questões, a expressão da autonomia indígena, de sua liberdade de crença e culto, de sua cultura, de seus costumes e de seu convívio harmonioso com a natureza.

Essa implicação necessária entre terra indígena e a proteção do meio ambiente revela que ambos os direitos encontram-se visceralmente entrelaçados, resultando na constatação de que a concretização de uma implica necessariamente na realização social da outra (GONÇALVES; ESPINOZA; DORNELLES, 2020, p.315).

Assumindo esse vínculo mantido entre os povos indígenas e a natureza como um ponto chave, o estudo se volta agora (1) tanto para a aferição da influência direta da demarcação de terras indígenas na proteção da biodiversidade (2) como também para o pensamento de formas alternativas de revitalização da biodiversidade a partir dos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas.

Ressalta-se que, por mais diversas que sejam as diferentes culturas indígenas, dos Andes à Amazônia, há um grande número de povos que têm como expressão básica de seu cotidiano a manutenção de relações harmoniosas com a natureza (ACOSTA, 2016, p.65). Dessas relações, valores e práticas outras se despontam por sua capacidade em enfrentar as relações ocidentais de exploração da natureza, sendo assim um campo fértil para a elaboração de novas propostas de interação com o meio natural.

A partir desse ponto, o estudo busca romper com o conceito de meio ambiente, cunhado pelo Ocidente, por este pressupor uma separação entre a espécie humana e a natureza. Além disso, esse termo constata uma tendência de destruição do ambiente natural, pois apenas uma cultura propensa a depredar a natureza é capaz de cunhar um conceito de natureza separada de si mesma como o meio ambiente (SANTOS, 2018).

Para as demais culturas, como as culturas indígenas, é impensável a elaboração de tal conceito pelo simples fato de a natureza se encontrar tão visceralmente interligada à sua vida, ao seu cotidiano, aos seus costumes, às suas crenças e aos seus saberes que não faz sentido algum imaginá-la sozinha, de forma tão independente e particularizada como em um conceito de meio ambiente.

Assim, da necessidade ocidental de entender e segmentar a natureza sob a forma de um “meio ambiente”, pode-se inferir a explicação de certos eventos ou processos levados à cabo pelo Ocidente, como a devastação e a degradação, pois são os conceitos científicos ideias capazes de iluminar o porquê por detrás de certas ações obscuras (HIRA, 2016, p.177). Portanto, depreende-se desse termo um signo em que o ambiente figura como um meio essencial a um fim específico: o desenvolvimento econômico, a ser alcançado necessariamente através da utilização da natureza como recurso.

Em via oposta, tem-se que a proteção do ambiente natural circunscrito nas Terras Indígenas é consequência direta do grau de efetividade proporcionado pela demarcação de terras. Assim, enquanto a demarcação for eficiente na garantia do direito à terra dos povos indígenas, a mesma eficiência transbordará necessariamente para a conservação da fauna, flora, rios, lagos e demais elementos naturais.

Confirmando essa vocação das Terras Indígenas e de seus povos para a proteção da natureza, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia elaborou uma nota técnica sobre o aumento recente das queimadas na floresta amazônica, com o fim de investigar as possíveis causas e características da propagação das chamas. Para além de apontar a ateadada intencional de fogo nesse caso, a nota identifica as categorias fundiárias atingidas pelas labaredas. Através das imagens de satélite, observou-se que as áreas menos afetadas pelo fogo foram precisamente as Terras Indígenas, com apenas 6% dos focos (INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA, 2019, p.2), constatando, portanto, um efeito direito para a conservação do ambiente natural, que se desdobra a partir da efetividade consolidada pela demarcação de Terras Indígenas.

A questão da terra e do território tradicional vem se transformando em sua amplitude e dimensão enquanto direito. Não se trata mais apenas da expressão jurídica de uma luta pela distribuição de terras para a manutenção sociocultural dos povos indígenas, mas passa a assumir ainda a vertente de um garante da biodiversidade (SANTOS, 2012). Toma-se ainda outra dimensão da terra, cuja proteção deve ser entendida sempre atrelada às simbologias e às práticas sociais contidas no próprio território (LLANOS-HERNÁNDEZ, 2010, p.208), que são construídas e mantidas pelos povos indígenas.

Dessa forma, é imprescindível observar que a garantia do direito à terra dos povos indígenas, concretizada através do processo demarcatório,

ao propiciar a proteção das comunidades indígenas e de seus direitos como um todo, é um instrumento também de preservação da cultura e dos conhecimentos tradicionais dos povos.

É preciso ter em mente que os conhecimentos tradicionais contêm visões alternativas de mundo, próprias dos povos marginalizados pela história, como os povos indígenas. E que esses outros valores e pontos de vista se revelam como grandes oportunidades para a construção de outros tipos de sociedades, baseadas no vetor primordial da convivência harmoniosa entre os seres humanos e a natureza (ACOSTA, 2016, p.24-25). Assim, a partir desses conhecimentos, cosmovisões e práticas tradicionais, os povos indígenas têm o potencial de proporcionar novas perspectivas e ações adaptadas ao mundo de hoje, em contraponto ao desenvolvimento ocidental (PLEYERS, 2018, p.148-149), grande responsável pela ideia de natureza como recurso e também pela sua devastação.

Pode parecer estranho que se fale do potencial de conhecimentos antigos para a elaboração de novas soluções, mas isso se dá precisamente pelo fato de o mundo do colonizador ter descartado os conhecimentos ancestrais indígenas, relegando-os a categoria de ignorantes, irrelevantes e atrasados (HIRA, 2016, p.186) e tê-los reduzido à categoria de manifestações de irracionalidade ou a meras superstições (SANTOS, 2004, p.23).

Isso se deu pela necessidade da civilização ocidental em assumir-se como superior aos demais povos que conquistavam. E tal superioridade se justificou principalmente através do conhecimento científico e tecnológico produzido no Ocidente (GROSFOGUEL, 2016, p.159) e que se punha em contraposição necessária aos conhecimentos tradicionais.

A dificuldade de aceitação de outros conhecimentos para além do científico, como os dos povos indígenas, se dá ainda em razão da ciência contemporânea não reconhecer devidamente o legado e o valor do passado, entendendo-se como o produto de uma ruptura com tradições irracionais. Assim, o Ocidente e sua forma particular de produção de conhecimento, a ciência, se pretendem evoluídos, enquanto que os demais povos que divergiram dessa via são categorizados como primitivos, estacionados no tempo (SANTOS, 2006, p.91).

Ao contrário do que se faz crer a partir dessa visão ocidental, os povos indígenas não são atrasados nem pré-modernos. Os valores e práticas das diversas culturas indígenas comprovam que esses povos têm

uma grande riqueza de conhecimentos que, para além de terem enfrentado pressões coloniais que visavam sua destruição, apontam para a construção de um futuro distinto com novas propostas para a humanidade (ACOSTA, 2016, p.24).

Com a emergência de problemas globais como a depredação da natureza e a diminuição da biodiversidade, não é mais possível entender como irrelevantes ou inferiores os conhecimentos pensados a partir de outras visões (SANTOS, 2004, p.20). Como tais problemas são resultado direto do modo de produção e da visão de mundo ocidentais, os conhecimentos tradicionais, por não se encontrarem inseridos dentro do pensamento do Ocidente, se destacam na elaboração de novas práticas para a resolução de crises geradas a partir da exploração da natureza enquanto recurso.

Sobre esse potencial das culturas, cosmovisões e conhecimentos dos povos indígenas, Ailton Krenak faz a provocação de que a sabedoria dos povos são “ideias para adiar o fim do mundo” (KRENAK, 2019, p.27), pois o compartilhamento desses conhecimentos e histórias representam, para além de práticas contra-hegemônicas de luta contra o monoculturalismo autoritário do Ocidente (SANTOS, 2004, p.21), possíveis soluções para a contenção e a reversão de problemas globais.

Dentro do marco jurídico brasileiro de regulação dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, observa-se logo na Constituição Federal de 1988 a ausência de uma norma que garanta um tratamento específico para a proteção dessas formas de conhecimento. Em outros países da América Latina, como no Equador, os conhecimentos ancestrais dos povos indígenas recebem atenção e garantia especiais já em suas constituições.

O artigo 385 da Constituição da República do Equador de 2008, prevê que o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia, Inovação e Saberes ancestrais tem com uma de suas finalidades “recuperar, fortalecer e potencializar os saberes ancestrais” (EQUADOR, 2008). Já na Constituição brasileira de 1988, apesar de não haver menção expressa, pode-se depreender o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas a partir tanto da proteção, conferida pelo artigo 215, § 1º, às manifestações das culturas indígenas, como também do artigo 231 que trata da garantia dos “costumes” e das “tradições” dos povos indígenas (BRASIL, 1988). Contudo, persiste a carência de instrumentos particulares de promoção e proteção desses conhecimentos.

No âmbito infraconstitucional, a lei 13.213 de 2015 define conhecimento tradicional sob um viés exclusivamente econômico e necessariamente atrelado a um patrimônio genético apropriável. Pode-se ainda questionar a aplicabilidade do sistema de patentes enquanto mecanismo de proteção dos conhecimentos tradicionais. Entretanto, percebe-se que através desse instrumento, bem como dos mecanismos previstos pela lei 13.123/15, os saberes ancestrais dos povos indígenas necessariamente devem ser transformados, sendo compatibilizados ao conhecimento científico ocidental, para que, a partir de uma apropriação econômica, alcancem uma proteção enquanto propriedade.

Nesse contexto falho e precário de proteção dos conhecimentos tradicionais, a efetividade do direito à terra, proporcionada pela política de demarcação de Terras Indígenas, se destaca como uma forma viável de se promover a proteção, a preservação e o fortalecimento dos saberes dos povos indígenas através do reconhecimento de sua autonomia, de sua cultura e de seus costumes.

4. Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais entrelaçados: a Rede de sementes do Xingu

O vínculo estabelecido entre os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e a proteção da biodiversidade, percebido já há algum tempo e prescrito em normativas internacionais, é assumido na atualidade como uma ligação estratégica no processo de recuperação da natureza. Para os povos indígenas essa perspectiva não passa de uma grande obviedade, já que suas cosmovisões, práticas, costumes e saberes são todos exercidos em pleno equilíbrio com o mundo natural que lhes é, ao mesmo tempo, intrínseco e indissociável.

Apesar da investida violenta dos invasores europeus na destruição, para além dos corpos e culturas, dos sistemas de pensamento e de reprodução dos conhecimentos dos povos indígenas, muitos saberes remanesceram ocultos e em florescimento no interior de comunidades que nunca se renderam dentro da luta contra a destruição de seus mundos (HIRA, 2016, p.186). Tais conhecimentos e práticas, frutos de resistência à empreitada colonial e constituídos em equilíbrio com a natureza, demonstram seu potencial precisamente a partir de sua posição antagonista

aos valores ocidentais responsáveis pelos problemas ambientais do mundo contemporâneo (LATOUCHE, 2009, p.21).

Tendo em vista a manutenção e a expansão de um mundo equilibrado com a mata fechada e uma natureza saudável, onde as árvores chamam a chuva e produzem ar puro (KAWAIWETE, 2017, p.28) e diante do cenário atual de acentuada crise socioambiental, as práticas geradas no seio dos saberes das comunidades indígenas se despontam como instrumentos de transformação da realidade e de recuperação da biodiversidade.

Desde antes da invasão europeia, os povos indígenas brasileiros, em sua relação visceral com seu habitat natural, e através de seus conhecimentos tradicionais, influíram constantemente com a mudança de composição e de estrutura da floresta amazônica. A frequência elevada de plantas domesticadas, espécies frutíferas e solos fertilizados via ação humana fortalecem a tese de que a Amazônia foi moldada e ampliada pelos povos que nela habitavam (LEVIS, 2007, p.925) e tais ações ainda persistem nas práticas indígenas de conservação e recuperação do ambiente natural.

Assim, assumindo o potencial das práticas e saberes dos povos indígenas para a proteção e restauração da biodiversidade, a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, dispõe, no artigo 8, “j”, a obrigação assumida pelo Estado brasileiro de:

[...] respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas [...] (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Esse documento representa um marco internacional por tratar do reconhecimento explícito, pela primeira vez, do papel fundamental dos saberes das comunidades tradicionais e dos povos indígenas para a conservação da biodiversidade (BENSUSAN, 2017, p.86). Do mesmo modo, é destacada a potencialidade desses conhecimentos na geração de práticas capazes de promover um movimento ativo de restauração da natureza depredada.

Além das características já apontadas, que confirmam a aptidão dos conhecimentos tradicionais indígenas para a manutenção e recuperação da diversidade dos seres vivos, é imprescindível considerar que o Brasil é detentor da maior reserva de biodiversidade do planeta, concentrada principalmente no bioma amazônico que alberga metade de todas as espécies de plantas do mundo (GENTILI, 2019, p.10), indicativo da relevância mundial em proteger sua riqueza biológica.

Nesse cenário de vastidão do patrimônio genético, cuja concentração se dá majoritariamente ao Sul do mundo, os povos indígenas desempenham um papel de importância singular. Extrapolando a mera conservação da diversidade biológica das espécies, esses povos tradicionais possuem saberes e desenvolvem práticas responsáveis por muitos dos alimentos e medicamentos produzidos e consumidos no mundo (SANTOS, 2005, p.28), além de serem responsáveis ainda pela participação em projetos de recuperação de ambientes desflorestados.

É, a partir das interligações entre conhecimentos tradicionais e a conservação da biodiversidade, que o presente estudo se volta à breve análise de um projeto posto em prática na região do rio Xingu, cuja finalidade é o reflorestamento de parte da região amazônica. Por se valer da biodiversidade preservada no interior das Terras Indígenas, bem como das populações indígenas e de seus conhecimentos tradicionais, essa iniciativa se destaca à título de exemplificação para o presente estudo.

A rede de sementes do Xingu é uma iniciativa exemplo de articulação entre conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e práticas de conservação da biodiversidade. Esse projeto faz proveito das Terras Indígenas demarcadas na região do vale do rio Xingu como reservatório de diversidade de espécies vegetais, já que a variedade de sementes encontrada nessas terras de mata original é muito superior à de matas em recuperação. Assim, a rede coordena e capacita coletores de sementes que serão usadas para o reflorestamento das regiões depredadas.

Nesse contexto, os povos indígenas representam tanto os geradores de conhecimentos postos em prática na colheita e identificação de espécies como também os principais coletores de semente do projeto. Cerca de 40% dos coletores da Rede de sementes do Xingu são indígenas de quatro povos distintos: Ikpeng, Kawaiwete, Waurá e Yudjá (URZEDO; SILVA; JUNQUEIRA; ARAÚJO, 2017, p.183).

Com um total de 6,2 milhões de hectares desflorestados nos últimos anos (URZEDO; SILVA; JUNQUEIRA; SOUZA, 2017, p.159), a região da bacia do rio Xingu se encontra em grave situação de depredação ambiental. A exploração ilegal de madeira e a abertura de pastagens para a pecuária bovina influem gravemente nesse processo de derrubada de árvores, pondo em risco tanto a existência dos povos indígenas locais como também a reserva de biodiversidade do Xingu.

Como reação à essa realidade, em dez anos de existência, a rede de sementes foi responsável pela recuperação de mais de 5 mil hectares de áreas degradadas da bacia do Xingu (HARARI, 2017). Por maior que seja o desafio de contenção do desmatamento e de reflorestamento das áreas depredadas, as práticas desenvolvidas nesse projeto representam um marco de conciliação entre a promoção dos saberes tradicionais, o aprimoramento da qualidade de vida dos habitantes da região, a conservação da biodiversidade e o fortalecimento dos laços de cooperação entre camponeses e povos indígenas (URZEDO; SILVA; JUNQUEIRA; SOUZA, 2017, p.157) e ainda de inclusão socioeconômica (HARARI, 2017).

Dessa forma, a Rede de sementes do Xingu serve como exemplo prático de um projeto articulador da proteção da biodiversidade inerente as Terras Indígenas demarcadas em conjunto à utilização de conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

Demonstra-se, portanto, que, a partir da efetividade do direito à terra, a biodiversidade é duplamente protegida, seja pela via direta, na proteção conferida pelo processo de demarcação de Terras Indígenas, seja pela via indireta, através da promoção dos conhecimentos tradicionais que, por sua vez, são fonte de saberes e práticas de conservação da natureza.

5. Considerações finais

Através da exposição feita no decorrer do estudo, a hipótese sustentada de que a efetivação do direito à terra dos povos indígenas pode propiciar tanto a conservação quanto a recuperação da biodiversidade foi confirmada. Tal constatação se dá em razão dos dois efeitos percebidos a partir do procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas.

De forma direta, dar efetividade ao direito à terra dos povos indígenas constitui intrinsecamente uma medida de repercussão ambiental, pois engloba a preservação do ambiente natural necessário à reprodução física e cultural desses povos. Tal efeito decorre da relação harmoniosa e

equilibrada assumida pelos povos indígenas perante a natureza, pelo fato de estes se entenderem como parte indissociável do meio em que habitam. Assim, a homologação de Terras Indígenas resulta objetivamente na proteção da natureza circunscrita à área demarcada, gerando uma verdadeira reserva de biodiversidade.

Por outro lado, o direito à terra quando efetivado repercute ainda na promoção e na manutenção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas que, por representarem uma fonte vasta e plural de saberes e práticas voltadas à conservação e à recuperação da natureza, são apontados como soluções potenciais para o enfrentamento da crise ambiental contemporânea.

Dessa forma, a demarcação de Terras Indígenas, como principal política de efetivação do direito à terra dos povos indígenas, demonstra sua capacidade dupla na geração de efeitos diretos e indiretos de proteção e recuperação da biodiversidade através da cultura e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

Referências

ABRAMOVAY, Ricardo. Prefácio. *In*: VILLAS-BÔAS, André *et al.* **Xingu**: histórias dos produtos da floresta. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016.

BENSUSAN, Nurit. O marco legal e a erosão dos direitos. *In*: Instituto Socioambiental - ISA. **Povos indígenas no Brasil 2011/2016**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017. p.86-88.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

DENEVAN, William Maxfield. **The Native Population of the Americas in 1492**. 2.ed. Madison: University of Wisconsin, 1992.

DUSSEL, Enrique. **1492**: el encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidad. La Paz: CLACSO, 1994.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Promulgada em 20 de outubro de 2008.

GENTILI, Pablo. **Amazonas: vidas en peligro.** Pueblos indígenas de Brasil. Buenos Aires: CLACSO, 2019.

GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz. ESPINOZA, Fran. DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho. Povos indígenas e meio ambiente: o conflito aparente de direitos no caso povos Kaliña e Lokono versus Suriname. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, mai/ago, 2020. p. 307-327.

GROSFUGUEL, Ramón. Caos sistémico, crisis civilizatoria y proyectos descoloniales. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 25, p.153-174, julio-diciembre, 2016.

HARARI, Isabel. Rede de Sementes do Xingu completa dez anos de história. **Instituto Socioambiental**. 10 jul. 2017. Disponível em: < <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/rede-de-sementes-do-ningu-completa-dez-anos-de-historia> > Acesso em: 5 nov. 2019.

HIRA, Sandew. El largo recorrido de decolonizar la mente en Latinoamérica. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 25, p.175-194, julio-diciembre, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. **Amazônia em chamas: onde está o fogo.** Nota técnica do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). Brasília, Set. 2019.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas no Brasil 2011/2016.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.

KAWAIWETE, Wisio. “Antes do contato a terra era tão aberta...” *In*: Instituto Socioambiental - ISA. **Povos indígenas no Brasil 2011/2016.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017. p.26-29.

KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami.** São Paulo: Companhia das letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das letras, 2019.

LATOUCHE, Serge. **Sobreviver al desarrollo.** De la descolonización del imaginario económico a la construcción de una sociedad alternativa. 2 ed. Barcelona: Icaria, 2009.

LEVIS, Carolina *et al.* Persistent effects of pre-Columbian plant domestication on Amazonian forest composition. **Science**, n.355, p.925-931, mar. 2007.

LLANOS-HERNÁNDEZ, Luis. **El concepto del territorio y la investigación en las Ciencias Sociales.** Chapingo: Agricultura, Sociedad y Desarrollo, v.7, n.3, 2010. p.207-220.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**: Rio de Janeiro, n.32, p.122-151. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Assinado em 5 de junho de 1992.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Terras indígenas**: uma avaliação preliminar de seu reconhecimento oficial e de outras destinações sobrepostas. *In*: Terras Indígenas do Brasil. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1987.

PLEYERS, Geoffrey. **Movimientos sociales en el siglo XXI**: perspectivas y herramientas analíticas. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. **Campo Jurídico**, vol. 3, n. 1, 2015, p.181-213.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Boaventura: os conceitos que nos faltam. Direitos Humanos, Democracia, Paz e Progresso terão se transformado em biombos para ocultar um mundo desigual, violento e alienado? Mas como superá-los? **Outras palavras**, São Paulo, 05 ago. 2018. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/sem-categoria/boaventura-os-conceitos-que-nos-faltam/>> Acesso em: 11 nov. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar el territorio, democratizar el espacio**. [Entrevista concedida a] Susana Caló. Centro de Estudios Sociales, Coimbra, 2012. Disponível em: <<http://contested-cities.net/CCmadrid/democratizar-el-territorio-democratizar-el-espacio-boaventura-de-sousa-santos/>> Acesso em: 08 jul. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Desigualdad, exclusión y globalización: hacia la construcción multicultural de la igualdad y la diferencia. **Revista de Interculturalidad**. Santiago, Universidad de Chile, n. 1, 2005. p.9-44.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Globalización del Derecho**: los Nuevos Caminos de la Regulación y la Emancipación. Bogotá: IISA, Universidad Nacional de Colombia, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula G. NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções**. Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Porto: Edições Afrontamento, 2004. p. 19-101.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Saber Tradicional x Saber Científico. *In*: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas no Brasil 2001/2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. p.89-91.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

URZEDO, Danilo Ignacio de. SILVA, Dannyel Sá Pereira da. JUNQUEIRA, Rodrigo Gravina Prates. SOUZA, Bruna Dayanna Ferreira de. Sementes de resistência e frutos de transformação. *In*: VILLAS-BÔAS, André *et al.* (orgs.) **Xingu**. histórias dos produtos da floresta. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017. p.155-172.

URZEDO, Danilo Ignacio de. SILVA, Dannyel Sá Pereira da. JUNQUEIRA, Rodrigo Gravina Prates. ARAÚJO, Claudia Alves de. Diversidade social e integração. *In*: VILLAS-BÔAS, André *et al.* (orgs.) **Xingu**. histórias dos produtos da floresta. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017. p.173-208.